

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



9

70

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.241190-0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DUÍLIO CORNIANI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados VANIA MERCIA DE OLIVEIRA MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), KAREN DE OLIVEIRA MATOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), NICOLE DE OLIVEIRA MATOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente) e RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 19.297

Apelação sem revisão nº 990.09.241.190-0 - São Paulo

Apelante: Duílio Corniani Alves

Apelados: Vânia Mércia de Oliveira Matos; Tokio Marine

Seguradora e outros

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Morte. Manobra de derivação à esquerda. Invasão da contramão de direção. Excepcionalidade. Interceptação da trajetória de ciclista. Culpa do réu reconhecida. Processo hígido. Ausência de cerceamento de defesa e de alteração da lide após a citação. Procedência parcial. Preliminar de nulidade do processo rejeitada e apelação denegada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Ação de responsabilidade civil por ato ilícito, reportada a acidente de trânsito que culminou com a morte de ciclista de quem a parte autora era dependente economicamente falando. Pende também ação regressiva decorrente de denunciação da lide do réu a seguradora.

Bate-se o réu pela nulidade do processo por cerceamento de defesa e por alteração da lide após a citação. No mérito, clama por solução inversa, fundado em que a morte da vítima deveu-se à sua culpa exclusiva, pela conduta de imprimir velocidade imoderada à bicicleta na qual trafegava, a qual, assim, abalroou o automóvel dele quando realizava manobra regular. Combate a exigibilidade dos títulos que fazem parte da condenação e diz que não estão comprovados os danos morais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Recurso regularmente processado.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

O apelante admite que operou à direção de seu automóvel manobra de derivação à esquerda, para ingresso em via pública adjacente; para isso, cruzou a contramão de direção, por onde rodava a bicicleta da vítima. Tinha ele dever legal de realizar a manobra com absoluta segurança e com inequívoca certeza acerca das condições favoráveis a tanto. É irrelevante que lhe haja ofuscado os olhos o farol de um ônibus ou mesmo que a vítima desenvolvesse velocidade imoderada à bicicleta, fato que, além de não comprovado, não atuaria, de qualquer modo, como causa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

determinante do evento.

Além do mais, em se tratando de manobra excepcional, é ônus do que a realiza comprovar de modo cabal sua regularidade, sem que, à evidência, possa se prevalecer da dúvida.

Daí que é inequívoca a responsabilidade indenizatória do apelante, com o ato de interceptar a trajetória regular do ciclista, em razão de manobra excepcional operada sem cuidados necessários.

Se houve o encerramento da fase de instrução do processo sem oposição das partes, deu-se a preclusão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

para a invocação de cerceamento de defesa pela não realização de meio de prova indicado. Além do mais, cuidase de requerimento de requisição de documentos cuja vinda aos autos não exigia a intervenção do juízo; poderia dar-se isso por instância da própria interessada.

A intervenção das filhas do morto no polo ativo da demanda não importou alteração da lide, porque a indenização devida não se altera em razão de um número maior ou menor de dependentes. A questão será melhor desenvolvida ao ser tratada a indenização por danos morais.

Corolário natural da conduta culposa do réu e do evento morte, é o direito à pensão independentemente do recebimento daquela a cargo do Seguro Social, cujo fato





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

gerador é diverso e, portanto, ambas inconfundíveis e incompensáveis entre si.

O dano moral não necessita comprovação de sua ocorrência real; é presumido do próprio fato da conduta ilícita e de seu resultado objetivo. Some-se ser de nossa experiência, e, portanto, constituindo fato notório, que a morte de parente próximo em nossa cultura sempre implica enorme sofrimento emocional.

A indenização por danos morais, como já salientado, não pode ser fixada tendo em conta o número de possíveis dependentes individualmente considerado, mas globalmente como algo único e indivisível; apenas há o rateio entre todos os beneficiários. No caso, a estipulação em duzentos e dez salários mínimos não está fora dos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

parâmetros que a jurisprudência vem adotando para casos revestidos de severidade, como se dá com a morte de parente.

Daí entender-se que o ingresso das coautoras não importou alteração da lide.

As despesas com funerais, se razoável o valor apontado, é tido como presumivelmente despendido, e temse como irrelevante que haja sido suportada por terceiro em razão de contrato específico para essa cobertura. Prevalece mais como cominação; é um componente da sanção cominada para o caso de morte por ato ilícito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Em face do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do processo e nego provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator